

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº. \_\_\_\_\_/2017**

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº  
24/2016, que dispõe sobre plano de desconto nas compras  
em que o consumidor rejeita o uso de sacolas plásticas no  
Recife.

**RELATÓRIO**

A **Comissão de Legislação e Justiça**, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, recebeu para análise e emissão de parecer o **Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 24/2016**, de autoria do Vereador Almir Fernando, nos termos do Art. 119 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado como relator o Vereador Eriberto Rafael.

O vereador argumenta que o projeto tem por objetivo evitar a produção de lixo e conscientizar o cidadão a fazer o uso racional dos recursos, uma vez que esse material é substituível por outros reutilizáveis, como sacolas de tecido. Além disso, destaca que tramitam em casas legislativas de todo o Brasil projetos de lei que visam proibir a utilização de sacolas plásticas.

A proposta não recebeu emendas ou substitutivos. A Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, do Contribuinte e do Consumidor opinou pela rejeição da matéria.

**ANÁLISE**

A Constituição Federal coloca a livre iniciativa como princípio da ordem constitucional econômica. A saber:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

IV - os valores sociais do trabalho e da **livre iniciativa**;

Embora seja honrosa a iniciativa do vereador e a atenção à preservação do meio ambiente, o projeto fere esse princípio.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor já prevê como direito básico a liberdade de escolha. O cliente, portanto, está livre para escolher os estabelecimentos cujas políticas econômicas e ambientais estejam de acordo com seus valores.

Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, **asseguradas a liberdade de escolha** e a igualdade nas contratações;

**DO VOTO**

Apesar de reconhecer e saudar a iniciativa do vereador, só resta à relatoria votar pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 24/2016, de autoria do vereador Almir Fernando.

**CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Do exposto, opina a Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 24/2016, de autoria do vereador Almir Fernando.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 10 de maio de 2017.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

AERTO LUNA  
Presidente

ERIBERTO RAFAEL  
Vice-Presidente

AMARO CIPRIANO MAGUARI  
Membro Efetivo

MARÍLIA ARRAES  
Membro Efetivo

ALINE MARIANO  
Membro Efetivo

RENATO ANTUNES  
Membro Suplente

ROMERO ALBUQUERQUE  
Membro Suplente

WANDERSON FLORÊNCIO  
Membro Suplente